Boletim do Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 60\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 11

P. 419-442

22 - MARÇO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

| Portarias de extensão: | Pág. |
|--|------|
| PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre aquela associação patronal e outro e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços | 421 |
| PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas | 422 |
| - PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto | 422 |
| - PE do ACT para os trabalhadores ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo | 423 |
| - Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA - Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas | 424 |
| - Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros e entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro | 424 |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros | |
| de Mar e Terra | 425 |
| Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros. | 425 |
| | |
| Convenções colectivas de trabalho: | |
| - CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras | 426 |
| - CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial | 429 |

| | - CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços — Alteração salarial | Pág 430 |
|-----|---|------------|
| - | - CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras | 431 |
| _ | - CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Alteração salarial e outras | 434 |
| - | - CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — Alteração salarial e outra | 436 |
| _ | - AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios — Alteração salarial e outras | 437 |
| · - | - AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A., e o Sind. dos Economistas — Alteração salarial e outras | 438 |
| | - Acordo de adesão entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas ao CCT entre aquelas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros | 440 |
| | - Acordo de adesão entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT entre aquelas associações patronais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra | 440 |
| . – | - Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Terra, da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 43/87) | 441 |
| _ | - CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação | 441 |

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação. Assoc. — Associação. Sind. — Sindicato. Ind. — Indústria. Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. - Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre aquela associação patronal e outro e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre aquela associação patronal e outro e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outro e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1987, e 41, de 8 de Novembro de 1987.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações convencionais referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais reguladas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se alcançar a uniformização possível das condições de trabalho do sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1987, e 45, de 8 de Dezembro de 1987, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das

Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, do CCT celebrado entre aquela associação patronal e outro e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outro e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A extensão dos supracitados CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outro e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços limitar-se-á, no que toca às profissões e categorias profissionais também previstas no CCT celebrado com a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço da empresa outorgante ou de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Dezembro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Março de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CTT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SIN-DEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.

Entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos dos Industriais de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma asociação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1987, e 32, de 29 de Agosto de 1987.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas alterações as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho entretecidas nos sectores económico e profissional regulados não abrangidas pelas aludidas convenções;

Considerando a conveniência em promover a uniformização das condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, especificamente a atribuição de competências às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado aos respectivos territórios;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para a portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo

Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e das alterações ao CCT celebrado entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1987, e 32, de 29 de Agosto de 1987, são tornadas extensivas no território do continente a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exercam a actividade económica abrangida pelas citadas convenções e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1987, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em três prestações mensais de idêntico montante.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Março de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1987, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Barbeiros do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas alterações as entidades patronais filiadas na

associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área abrangida pela convenção; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1987, são tornadas extensivas:

1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Aveiro, Porto,

Bragança, Guarda e Vila Real a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas;

2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade nos distritos supra-referidos.

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em duas prestações mensais de igual montante.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Março de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

PE do ACT para os trabalhadores ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1987, foi publicado o ACT para os trabalhadores ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo.

Considerando que o aludido ajuste colectivo apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de disciplina colectiva actualizada e a indispensabilidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 45, de 8 de Dezembro de 1987, e 1, de 8 de Janeiro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do ACT para os trabalhadores ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

- 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não signatárias da convenção referida que no continente prossigam a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias.
- 2 A presente portaria é aplicável às empresas relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica.
- 3 Não são objecto da extensão determinada as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.0

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde
 1 de Janeiro de 1988.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Março de 1988. — O Ministro das Finanças, Miguel José Ribeiro Cadilhe. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores ao sul do Tejo e o SETAA Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores ao sul do Tejo e o Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, tornará as disposições constantes daquela convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por esta abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e catego-

rias profissionais não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

A portaria a emitir não deverá abranger as relações de trabalho reguladas pela portaria de extensão das alterações ao CCT entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, e as relações de trabalho referidas no aviso para PE das alterações ao CCT entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros e entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as alterações extensivas:

a) No distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço

- das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- b) Nos concelhos de Braga e de Viana do Castelo, as alterações ao CCT para o Comércio do Porto são extensivas às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria não representadas pelas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão dos seguintes CCT mencionados em título:

- a) CCT entre a ANIPC Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987, bem como do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1987, por força a torná-los aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território nacional actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV, e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu servico das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem
- como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias, com excepção do disposto na alínea seguinte;
- b) CCT entre a ANIPC Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1987, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987, e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1988, e ainda do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, por forma a torná-los aplicáveis a todos os trabalhadores das categorias nelas previstas em filiação sindical que se encontrem ao servico das empresas filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) Às empresas de mosaicos hidráulicos não inscritas na associação patronal outorgante da
- convenção, com excepção das empresas filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento que exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO:

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Esta CCT obriga, por um lado, todas as empresas que no continente e ilhas adjacentes se dediquem à indústria de águas minero-medicinais e de mesa, refrigerantes e sumos de frutos, bem como as empresas que se dedicam à produção de concentrados e extractos para refrigerantes e sumos, desde que produtoras destes últimos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, filiados, umas e outros, nas associações patronais e associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

2 — As tabelas salariais e as cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, podendo a denúncia, independentemente da publicação, ser efectuada dez meses após aquela data, de modo que a conclusão das negociações permita a anualização das revisões salariais.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 24.ª

Retribuição do trabalho por turnos

1 — Quando os trabalhadores estiverem integrados em turnos rotativos, receberão um subsídio de turno na base mensal de 3000\$, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula seguinte.

CAPÍTULO IX

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 55.ª

Princípio geral

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos e aos cobradores será atribuído um abono mensal de 1900\$.

•••••

CAPÍTULO X

Deslocações e serviço externo

Cláusula 61.ª

Princípios gerais

10 — O trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação, durante o período de deslocação, no valor de:

Pequeno-almoço — 125\$; Almoço ou jantar — 625\$; Dormida e pequeno-almoço — 1900\$; Diária completa — 3000\$.

Quando, justificada e comprovadamente, a despesa efectuada na rubrica «Alojamento e pequeno-almoço» for superior à fixada, a empresa suportará integralmente a importância despendida.

As partes podem acordar o pagamento das despesas mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

Estas disposições aplicam-se aos trabalhadores em exercício externo quando, por motivos imprevistos, não possam regressar à empresa às horas das refeições ou não possam tomar as suas refeições nos períodos normais.

CAPÍTULO XIII

Condições sociais

Cláusula 69. a

Refeitório

5 — Para efeitos do número anterior, o valor mínimo do subsídio de refeição será de 150\$ para as empresas abrangidas pela tabela A.

ANEXO II

Enquadramento e tabela salarial

| Níveis | Tabela A | Tabela B | | |
|--------|------------|--|--|--|
| I | 58 700\$00 | 70 790\$00 63 300\$00 57 970\$00 47 870\$00 40 770\$00 | | |

| Niveis | Tabela A | Tabela B |
|--------|--|--|
| VI | 44 000\$00 41 400\$00 40 500\$00 37 800\$00 36 100\$00 32 800\$00 28 600\$00 27 300\$00 23 200\$00 20 900\$00 19 100\$00 | 38 650\$00 34 900\$00 31 920\$00 30 510\$00 28 130\$00 27 880\$00 27 630\$00 27 300\$00 20 540\$00 18 460\$00 16 870\$00 |

Lisboa, 18 de Janeiro de 1988.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa:

(Assinatura ileatival.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilezível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Março de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sinsidatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 15 de Dezembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 15 de Março de 1988, a fl. 23 do livro n.º 5, com o n.º 96/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial

O CCT entre a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com as alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 22, 32, 42, 1, 4, 5, 9 e 11, respectivamente de 15 de Junho de 1979, 28 de Agosto de 1980, 14 de Novembro de 1981, 8 de Janeiro de 1983, 29 de Janeiro de 1984, 8 de Fevereiro de 1985, 8 de Março de 1986 e 22 de Março de 1987, é revisto como segue:

Cláusula 2.ª

| Vigência e | denúncia |
|------------|----------|
|------------|----------|

| | 1 | | ٠ | ٠. | • | • • | • | ٠. | • | • | • | ٠. | • | • | • | ٠ | • | • | | • | • | • | ٠. | • | • | | | • | • | • | • | | • | • | |
|----|----------|----------|---|----------|---------|----------|---------|-----|---------|----|----------|----------|----|----------|---|--------|---------|--------|---|---------|----------|----------|---------|---|---|--------|---------|---------|---------|----|----------|-----------|---|---|---|
| Ja | 2 ine | eirc | A | ta le | ab 1 | el 98 | a 38 | Sa, | al p | a! | ria d | al ei | 10 | pı de | 0 | d s | lu e | z r | r | f ev | ei ⁄i | to st | os a | 8 | ı | p u | aı a | t Ir | ir n | eı | le at | : 1 e. | i | d | e |
| | 3 | | | | | | | | | | | | | | | 3 | ٠. | | | | | | | | | | | | | | | | | | • |
| | 4 | | | | | | | | • | | | | | | | - | | | | | • | | | | • | | | | • | | | ٠. | | | • |
| | 5 | | | | | | | | • | | | | | • | | | • | | | | | | | | • | | | | • | | | | | | |
| | 6 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 7 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

ANEXO II

Tabela salarial

| | | Remunerações mínimas | | | | | | |
|--------|--|----------------------|--------------------|--|--|--|--|--|
| Níveis | Categorias profissionais | Tabela A | Tabela B | | | | | |
| I | Chefe de centro de recolha de processamento de dados | 62 000\$00 | 59 500\$00 | | | | | |
| II | Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas | 58 000\$00 | 55 0 00\$00 | | | | | |
| Ш | Chefe de secção | 54 350\$00 | 51 600\$00 | | | | | |
| IV | Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou peri-informática Secretária de direcção Escriturário especializado Fogueiro-encarregado | 50 850\$00 | 48 350\$00 | | | | | |

| | | Remuneraçõ | es mínimas |
|--------|---------------------------------------|------------|------------|
| Níveis | Categorias profissionais | Tabela A | Tabela B |
| v | Caixa | 47 200\$00 | 44 450\$00 |
| VI | Cobrador de 1.ª | 44 350\$00 | 42 100\$00 |
| VII | Cobrador de 2.ª | 41 850\$00 | 39 350\$00 |
| VIII | Fogueiro de 3.ª | 37 400\$00 | 35 000\$00 |
| IX | Contínuo maior de 21 anos Porteiro | 34 350\$00 | 32 100\$00 |
| x | Contínuo menor de 21 anos | 30 000\$00 | 27 550\$00 |
| XI | Paquete de 16 e 17 anos | 23 000\$00 | 20 500\$00 |
| XII | Paquete de 15 anos | 19 700\$00 | 17 350\$00 |

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme segue:

- Às empresas que no conjunto de todas as actividades facturaram, em média, nos últimos três anos 85 000 contos anuais ou mais aplica-se a tabela A, aplicando-se a tabela B às restantes.
- 2) As empresas que laboram exclusivamente chocolates ou chocolates e complementarmente confeitaria aplica-se a tabela B;
- 3) Por força da alteração ao montante diferenciador das tabelas previstas no n.º 1 não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e serviços, em representação dos sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Servicos e Novas Tecnologias;

STESDIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

trito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo:

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Março de 1988, a fl. 21 do livro n.º 5, com o n.º 84/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

.

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos, publicados no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, n.ºs 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril de 1980 e de 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de

Cláusula 2.ª

Março de 1987.

1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, e 9, de 8 de

Vigência e denúncia

| 2 — A presente tabela salarial tir de 1 de Janeiro de 1988. | produz efeitos a par- |
|---|-----------------------|
| 3 — | |
| 4 — | |

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 11, 22/3/88

ANEXO III

Tabela salarial

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações |
|--------|--|---------------------|
| 1 | Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços | 47 200\$00 |
| 2 | Chefe de departamento/divisão | 45 800 \$ 00 |
| 3 | Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros | 38 700\$00 |
| 4 | Secretário de direcção | 36 700\$00 |
| 5 | Primeiro-escriturário | 34 500\$00 |
| 6 | Cobrador | 31 000\$00 |

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações |
|--------|---|--------------|
| 7 | Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda | 28 200\$00 |
| 8 | Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano | 25 400\$00 |
| 9 | Dactilógrafo do 1.º ano | 22 600\$00 |
| 10 | Paquete de 16/17 anos | 16 600\$00 |
| 11 | Paquete de 14/15 anos | 14 500\$00 |

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Coimbra, 25 de Janeiro de 1988.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro Norte (SINDCES/Centro Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 26 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Março de 1988, a fl. 23 do livro n.º 5, com o n.º 92/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e, por outro lado, todos os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

6 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Novembro de 1987.

CAPÍTULO II

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

Trabalho extraordinário e nocturno

4:

- a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta não o forneça, à importância de 600\$;
- b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 210\$ para pequeno-almoço ou a pequeno-almoço fornecido pela empresa;
- c) Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas, terá direito à importância de 275\$ para ceia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

Retribuições mínimas

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 3675\$.

Do mesmo modo, aos trabalhadores que, por inerência do seu serviço, manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal nas mesmas condições.

Cláusula 26.ª

Subsídio de refeição

- 1 Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 515\$ por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período de trabalho efectivo.
- 2 Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 515\$ por cada dia de trabalho, mediante apresentação de documento comprovativo, passado pelos serviços médico-sociais, e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 30.ª

Regime de deslocações

- 3 Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, a empresa pagará ao trabalhador:
 - a)
 - b) Almoço, no montante de 600\$, contra a entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário;

c)

- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o tra-
- 4 No caso previsto na alinea c) do n.º 1, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
 - a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 810\$; Dormida e pequeno-almoço — 2410\$; Diária completa — 3900\$; Pequeno-almoço — 210\$; Ceia — 275\$. A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores, mediante a apresentação de documentos.

Cláusula 32.ª

Regime de seguros

2 — Os trabalhadores que se desloquem no regime previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 30.ª na alínea b) para além de um raio de 50 km terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor mínimo de 3 850 000\$, seja qual for o meio de transporte utilizado e enquanto este durar.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 74.ª

Comparticipação nas despesas

- 1 As empresas comparticiparão nas despesas ocasionadas pela frequência dos cursos, no respeitante ao pagamento das propinas e numa dotação anual para o material escolar, até aos seguintes limites:
 - a) A importância para aquisição do material escolar terá os seguintes limites:

Ciclo preparatório — 5000\$; Cursos gerais — 7800\$; Cursos complementares e médios — 12 750\$; Cursos superiores — 18 500\$.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

| Grupo | Remuneração |
|-------|---------------------|
| I | 202 300\$00 |
| II | 178 750\$00 |
| III | 154 700\$00 |
| IV | 128 400\$00 |
| v | 104 750\$00 |
| VI | 86 200\$00 |
| VII | 78 750\$00 |
| VIII | 72 100\$00 |
| IX | 66 550\$00 |
| X | 65 300\$00 |
| XI | 62 800\$00 |
| XII | 58 400 \$ 00 |
| XIII | 55 000\$00 |
| XIV | 52 350\$00 |
| | 41 750\$00 |
| XV | 27 450\$00 |
| XVI | 24 500\$00 |
| XVII | 21 400\$00 |
| XVIII | 21 400300 |

Lisboa, 16 de Dezembro de 1987.

Pela APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegívei.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharía:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviáros e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de

Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Março de 1988, a fl. 22 do livro n.º 5, com o n.º 89/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CTT entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1983, parcialmente alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 10, de 15 de Março de 1984, 10, de 15 de Março de 1985, 11, de 22 de Março de 1986, e 11, de 22 de Março de 1987, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 22.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 6 Quando a prestação de trabalho extraordinário coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 610\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.
 - 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 9 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 10 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 11 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 12 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 28.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar imposibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 775\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documentos.

Cláusula 29.ª

Viagens em serviço

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - a) (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - b) Pagamento das despesas com alimentação e alojamento contra a apresentação de documentos ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 140\$; Refeição — 775\$; Alojamento — 2000\$; Diária completa — 3550\$;

- c) (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2— (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 35.ª

Utilização de viatura propriedade da empresa

Quando em deslocação em serviço, utilizando viatura de propriedade da empresa, esta obriga-se ao pagamento das despesas inerentes ao funcionamento e circulação do veículo e das relativas ao prémio de seguro contra todos os riscos e de responsabilidade civil de 20 000 contos, incluindo passageiros transportados gratuitamente.

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 700\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 39. a

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2010\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 75.ª

Subsídio de refeição.

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV terão direito a um subsídio de almoço no valor de 150\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 150\$.

Cláusula 82.ª

Produção de efeitos

As tabelas de remuneração mínimas constantes do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO II

Condições de acesso

São alteradas as condições de acesso dos trabalhadores seguintes:

Trabalhadores caixeiros

De praticante a caixeiro-ajudante — completar 18 anos de idade ou três anos de permanência na categoria; De caixeiro-ajudante a terceiro-caixeiro — completar três anos de permanência na categoria;

De terceiro-caixeiro a segundo-caixeiro — completar quatro anos de permanência na categoria.

De segundo-caixeiro a primeiro-caixeiro — completar quatro anos de permanência na categoria.

Trabalhadores de escritório

De dactilógrafo e estagiário (escriturário) a teceiroescriturário:

Menos de 18 anos, completar três anos de permanência na categoria;

18 anos ou mais, completar dois anos de permanência na categoria.

De terceiro-escriturário a segundo-escriturário — completar quatro anos de permanência na categoria; De segundo-escriturário a primeiro-escriturário — completar quatro anos de permanência na categoria.

As restantes condições de acesso mantêm-se inalteradas.

ANEXO III

Condições específicas

São alteradas as seguintes condições específicas:

.

| 1 | ľ | 18 | b | 2 | h | ıa | d | 0 | re | S | • | a | ĸ | e | ir | 0 | S | e | • | le | • | a | וניו | n | 12 | é | n | ı | | | |
|---|---|----|---|---|---|----|---|---|----|---|---|---|---|---|----|---|---|---|---|----|---|----------|------|---|----|---|---|---|--|--|--|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

III - Acesso

1 — Para efeitos de acesso de caixeiro-ajudante a terceiro-caixeiro o tempo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos sempre que o profissional tiver permanecido um ano na categoria de praticante.

2 — (Mantém-se a redacção em vigor.)

As restantes condições específicas mantêm-se inalteradas.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

| 1 | | * | | |
|-------|------|---|------|-----------------|
| 1 — . | | | | • • • • • • • • |
| | | | | |
| | | | | |

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior as empresas serão enquadradas nos grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas armazenistas

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global, igual ou superior a 281 820 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 8740 contos por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual igual ou superior a 100 620 contos e inferior a 281 820 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 6210 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global, igual ou superior a 281 820 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 8740 contos.

Grupo C:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 100 620 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual, global, igual ou superior a 100 620 contos e inferior a 281 820 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 6210 contos por ano.

Empresas importadoras

Grupo A — empresas com valor de facturação anual, global, igual ou superior a 281 820 contos.

Grupo B — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 100 620 contos e inferior a 281 820 contos.

Grupo C — empresas com valor de facturação anual, global, inferior a 100 620 contos.

| 3 — | • |
|-----|-------|
| 4 | * |

| 5 — | |
|-----|--|
| 6 — | |
| 7 — | |
| 8 — | |
| 9 — | |

| | | Remunerações mínimas | | | | | | | | | | | | | |
|--------|--|----------------------|------------|------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Grupos | Profissões e categorias profissionais | Tabela A | Tabela B | Tabela C | | | | | | | | | | | |
| I | | 81 300 \$ 00 | 71 600\$00 | 64 600\$00 | | | | | | | | | | | |
| II | | 70 300\$00 | 65 800\$00 | 58 400\$00 | | | | | | | | | | | |
| III | | 62 400\$00 | 57 900\$00 | 50 600\$00 | | | | | | | | | | | |
| IV | ,,, | 60 500\$00 | 55 000\$00 | 49 000\$00 | | | | | | | | | | | |
| V | | 54 500\$00 | 49 100\$00 | 44 200\$00 | | | | | | | | | | | |
| VI | | 48 400\$00 | 44 200\$00 | 40 400\$00 | | | | | | | | | | | |
| VII | | 43 800\$00 | 39 300\$00 | 34 200\$00 | | | | | | | | | | | |
| VIII | | 39 700\$00 | 35 000\$00 | 30 400\$00 | | | | | | | | | | | |
| IX | | 35 800\$00 | 31 400\$00 | 28 400\$00 | | | | | | | | | | | |
| X | | 33 700\$00 | 30 300\$00 | 27 300\$00 | | | | | | | | | | | |
| XI | | 31 500\$00 | 28 300\$00 | 27 300\$00 | | | | | | | | | | | |
| XII | ۱ | 29 700\$00 | 27 300\$00 | 27 200\$00 | | | | | | | | | | | |

| and the second of the second | | Re | munerações mínin | nas |
|------------------------------|--|--|--|--|
| Grupos | Profissões e categorias profissionais | Tabela A | Tabela B | Tabela C |
| XIII XIV XV XVI | | 26 300\$00 24 800\$00 23 600\$00 22 300\$00 | 22 700\$00 20 700\$00 20 400\$00 20 400\$00 | 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00 |

Porto, 27 de Janeiro de 1988.

Pela Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.) José António G. Braga da Cruz.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Belmiro Luís da Silva Pereira.

Depositado em 10 de Março de 1988, a fl. 22 do livro n.º 5, com o n.º 86/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — Alteração salarial e outra

Acta da reunião realizada na sede da Associação Comercial e Industrial de Bragança, no dia 10 de Novembro de 1987, entre o representante do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte, representado, através da credencial, pelo Ex.^{mo} Sr. Fernando Pereira, e pela Associação Comercial e Industrial de Bragança os Srs. Engenheiro José Carlos Correia Mota de Andrade e João Manuel Veloso Lopes, respectivamente presidente e tesoureiro, afim de acordar a tabela salarial dos electricistas para vigorar com efeitos a partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988.

Foi acordada a seguinte tabela salarial entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1988:

| Encarregado | 41 400\$00 |
|------------------------------|------------|
| Chefe de equipa | 39 300\$00 |
| Técnico de rádio e TV | 38 550\$00 |
| Oficial (mais de três anos) | 35 750\$00 |
| Oficial (menos de três anos) | 33 300\$00 |
| Pré-oficial do 3.º ano | 29 350\$00 |
| Pré-oficial do 2.º ano | 27 550\$00 |
| Pré-oficial do 1.º ano | 25 700\$00 |
| Ajudante do 2.º ano | 21 400\$00 |
| Ajudante do 1.º ano | 19 600\$00 |
| Aprendiz do 3.º ano | 17 400\$00 |
| Aprendiz do 2.º ano | 15 650\$00 |
| Aprendiz do 1.º ano | 13 950\$00 |
| | |

| Técnico de rádio e TV | 40 300\$00 |
|------------------------------|------------|
| Oficial (mais de três anos) | 37 400\$00 |
| Oficial (menos de três anos) | 34 700\$00 |
| Pré-oficial do 3.º ano | 30 700\$00 |
| Pré-oficial do 2.º ano | 28 800\$00 |
| Pré-oficial do 1.º ano | 26 900\$00 |
| Ajudante do 2.º ano | 22 400\$00 |
| Ajudante do 1.º ano | 20 500\$00 |
| Aprendiz do 3.º ano | 18 200\$00 |
| Aprendiz do 2.º ano | 16 400\$00 |
| Aprendiz do 1.º ano | 14 600\$00 |

Foi ainda acordada a tabela de deslocações e alimentação, que vigorará de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, e que será:

| Diária completa (alojamento e alimen- | |
|---------------------------------------|-----------|
| tação) | 2 350\$00 |
| Dormida e pequeno-almoço | 1 175\$00 |
| Almoco ou jantar | 587\$50 |

E por nada mais haver a tratar se encerra a presente acta.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Norte:

Fernando Pereira. (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Março de 1988, a fl. 23 do livro n.º 5, com o n.º 93/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios — Alteração salarial e outras

Entre a administração da CPRM, por um lado, e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios, por outro, foram acordadas as alterações ao AE a seguir indicadas:

1 — A alínea b) do n.º 4 da cláusula 121.ª passa a ter a seguinte redacção:

| ter a seguinte redacção: |
|--|
| Cláusula 121.ª |
| |
| 4 – |
| b) Com vista a proporcionar melhores condições económicas a CPRM concederá ainda: |
| Aos trabalhadores que frequentem cursos não oficiais que a empresa repute de interesse para a sua formação dentro da sua carreira profissional, desde que o pagamento desses cursos não compreenda o fornecimento dos necessários elementos de estudo, uma anuidade de 1595\$ por cada ano de curso; Aos trabalhadores que frequentem o 5.º e 6.º anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo preparatório), o máximo de duas anuidades de 4710\$ cada uma para o conjunto destes anos; Aos trabalhadores que frequentem o 7.º, 8.º e 9.º anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo geral), o máximo de quatro anuidades de 6145\$ cada uma para o conjunto destes três anos; Aos trabalhadores que frequentem o 10.º e 11.º anos do ensino unificado ou equivalente (curso complementar), o máximo de três anuidades de 7710\$ cada uma para o conjunto destes dois anos; Aos trabalhadores que frequentem o 12.º ano do ensino unificado ou equivalente, o máximo de duas anuidades de 7710\$ cada uma; Aos trabalhadores que frequentem o ensino superior, o máximo de duas anuidades de 10 620\$ cada uma por cada um dos anos do curso. |
| 2 — A cláusula 138. a passa a ter a seguinte redacção: |
| Cláusula 138.ª |
| A partir de 1 de Outubro de 1988 a empresa obriga- se ao pagamento a todos os trabalhadores de um sub- sídio de lar mensal no valor de 1000\$. 3 — Os anexos III, IV, V e VI passam a ter a seguinte redacção: |
| ANEXO III |
| Subsídios de boletineiros e estação |
| 1 |
| 2-a) Considerando os ónus e usuras sociais dos trabalhadores colocados nas estações, será atri- |

buído um subsídio de estação com os seguintes montantes:

Vendas Novas, Sintra, Sesimbra, Funchal, Ponta Delgada e Burgau — 4830\$; Carnaxide e Alfragide — 1460\$.

| b) c) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----------|------|--|--|--|------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| 3 - | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

ANEXO IV

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a uma diuturnidade de 2250\$ por cada cinco anos de serviço prestado na empresa, com o limite máximo de seis diuturnidades, a partir de 1 de Setembro de 1988.
- 2 As diuturnidades vencem-se no 1.º dia do mês seguinte àquele em que o trabalhador complete cada período de cinco anos de tempo de serviço prestado à empresa, contado nos termos previstos no AE.

ANEXO V

Ajudas de custo

1 — As ajudas de custo a abonar serão as seguintes:

| | | - |
|--|--|--|
| | Portugal | Macau e estrangeiro |
| bela и do anexo vi do AE bela и do anexo vi do AE | 5 560 \$ 00 6 040 \$ 00 | 6 250 \$ 00 7 150 \$ 00 |
| 2 — | | |
| 3 — | | |
| 4 — | | |
| 5 — | •••••••••••••••••••••••••••••••••••••• | • • • • • • • • • • |
| 6 — | | |
| 7 — | ••••• | • • • • • • • • • |
| 8 — | ••••• | • • • • • • • • • • |
| 9 — | | |

ANEXO VI

Tabelas salariais

| Tabela | T — | Tabela | geral |
|--------|-----|----------|-------|
| LAUUIA | . — | T WALLIE | KCIAI |

| | I | II | III | IV | | | |
|---|------------|------------|------------|------------|--|--|--|
| 1 | 44 500\$00 | 58 900\$00 | 65 850\$00 | 68 050\$00 | | | |
| | 48 150\$00 | 62 400\$00 | 66 500\$00 | 68 800\$00 | | | |
| | 54 900\$00 | 65 500\$00 | 67 600\$00 | 69 800\$00 | | | |
| | 58 900\$00 | 65 850\$00 | 68 050\$00 | 70 350\$00 | | | |
| | 62 400\$00 | 66 500\$00 | 68 800\$00 | 71 000\$00 | | | |
| | 65 500\$00 | 67 600\$00 | 69 800\$00 | 72 450\$00 | | | |
| | v | VI | VII | VIII | | | |
| 1 | 70 350\$00 | 73 100\$00 | 75 950\$00 | 79 750\$00 | | | |
| | 71 000\$00 | 74 150\$00 | 77 000\$00 | 80 950\$00 | | | |
| | 72 450\$00 | 75 450\$00 | 79 100\$00 | 83 300\$00 | | | |
| | 73 100\$00 | 75 950\$00 | 79 750\$00 | 84 500\$00 | | | |
| | 74 150\$00 | 77 000\$00 | 80 950\$00 | 86 150\$00 | | | |
| | 75 450\$00 | 79 100\$00 | 83 300\$00 | 88 250\$00 | | | |

Tabela II

105 500000

| Α., | | | | ٠ | | | ٠ | | | | ٠ | ٠ | • | • | ٠ | ٠ | • | 1みつ つんのかんへ |
|-----------|------|-------|--------|---|--|------|---|---|------|------|---|---|---|---|---|---|---|-------------|
| В | | ٠ | | | | | | | | | | | | | | | | 181 400\$00 |
| C | | | ٠. | | | | | | | | | | ۰ | | | | | 172 950\$00 |
| D | | | | ٠ | | | | | | | | | | ۰ | | | | 162 300\$00 |
| E | | | | | | | | | | | | | | | | | | 151 050\$00 |
| F | | | | ۰ | | | | | | | | | | | | | | 138 350\$00 |
| $G \dots$ | | | | | | | | | | | | | | | | | | 124 200\$00 |
| Н., | | | | | | | | | | | | | | | | | • | 116 500\$00 |
| I | | | | | | | | | | | | | | | | | | 109 450\$00 |
| J | | | | ٠ | | | | • | | | | | | | | | | 103 900\$00 |
| Κ | | | | | | | | | | | | | | | | | | 98 100\$00 |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1988.

Pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 14 de Março de 1988, a fl. 22 do livro n.º 5, com o n.º 87/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A., e o Sind. dos Economistas Alteração salarial e outras

Entre a administração da CPRM, por um lado, e o Sindicato dos Economistas, por outro, foram acordadas as alterações ao AE a seguir indicadas:

1 — A alínea b) do n.º 4 da cláusula 121.ª passa a ter a seguinte redacção:

b) Com vista a proporcionar melhores condições económicas a CPRM concederá ainda:

Aos trabalhadores que frequentem cursos não oficiais que a empresa repute de interesse para a sua formação dentro da sua carreira profissional, desde que o pagamento desses cursos não compreenda o fornecimento dos necessários elementos de estudo, uma anuidade de 1595\$ por cada ano de curso;

Aos trabalhadores que frequentem o 5.º e 6.º anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo preparatório), o máximo de duas anuidades de 4710\$ cada uma para o conjunto destes anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 7.°, 8.° e 9.° anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo geral), o máximo de quatro anuidades de 6145\$ cada uma para o conjunto destes três anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 10.º e 11.º anos do ensino unificado ou equivalente (curso complementar), o máximo de três anuidades de 7710\$ cada uma para o conjunto destes dois anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 12.º ano do ensino unificado ou equivalente, o máximo de duas anuidades de 7710\$ cada uma;

Aos trabalhadores que frequentem o ensino superior, o máximo de duas anuidades de 10 620\$ cada uma por cada um dos anos do curso.

| | | | 5 — | | | | | | | | | | | | |
|---|--|--|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Cláusula 1 | 38.ª | | 3 — | • • • • • • • • • | • • • • • • • • | • • • • • • • • • • | • • • • • • • • | | | | | | | | |
| A partir de 1 de Outubro de -se ao pagamento a todos os tr sídio de lar mensal no valor o | abalhadores | | 6 — 7 — | | | | | | | | | | | | |
| sidio de lai mensai no valor (| ae 1000\$. | | / | | • • • • • • • • • | • • • • • • • • • | ••••• | | | | | | | | |
| 3 — Os anexos III, IV, V e VI redacção: | passam a t | er a seguinte | | | | | | | | | | | | | |
| ANEXO I | 11 | | 9 — | | • • • • • • • • • | | | | | | | | | | |
| Subsídios de boletinei | ros e estação | | | | | | | | | | | | | | |
| 1 — | ••••• | • | ANEXO VI | | | | | | | | | | | | |
| 2 — a) Considerando os ón | | | Tabelas salariais | | | | | | | | | | | | |
| trabalhadores colocados nas esta | ações, será a | atribuído um | Tabela I — Tabela geral | | | | | | | | | | | | |
| subsídio de estação com os se | guintes mo | ntantes: | | I | п | 111 | IV | | | | | | | | |
| Vendas Novas, Sintra, Ses | | chal, Ponta | | | | ••• | | | | | | | | | |
| Delgada e Burgau — 48 Carnaxide e Alfragide — | | | 1 | 44 500\$00 | 58 900\$00 | 65 850\$00 | 68 050\$00 | | | | | | | | |
| | | • | 2 3 | 48 150 \$ 00 54 900 \$ 00 | 62 400 \$ 00 65 500 \$ 00 | 66 500 \$ 00 67 600 \$ 00 | 68 800\$00 69 800\$00 | | | | | | | | |
| b) | | | 4 5 | 58 900\$00 62 400\$00 | 65 850 \$ 00 66 500 \$ 00 | 68 050 \$ 00 68 800 \$ 00 | 70 350\$00 71 000\$00 | | | | | | | | |
| c) | • • • • • • • • • • | | 6 | 65 500\$00 | 67 600\$00 | 69 800\$00 | 72 450\$00 | | | | | | | | |
| 3 — | • • • • • • • • • • • | | | v | VI | VII | VIII | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | |
| ANEXO I | v | | 1 | 70 350\$00 71 000\$00 | 73 100\$00 74 150\$00 | 75 950 \$ 00 77 000 \$ 00 | 79 750 \$ 00 80 950 \$ 00 | | | | | | | | |
| Distance the b | | | 3 | 72 450\$00 | 75 450\$00 | 79 100\$00 | 83 300\$00 | | | | | | | | |
| Diuturnidad | es | | 4 · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | 73 100 \$ 00 74 150 \$ 00 | 75 950 \$ 00 77 000 \$ 00 | 79 750 \$ 00 80 950 \$ 00 | 84 500 \$ 00 86 150 \$ 00 | | | | | | | | |
| 1 — Todos os trabalhadores | | | 6 | 75 450\$00 | 79 100\$00 | 83 300\$00 | 88 250\$00 | | | | | | | | |
| AE terão direito a uma diuturni cinco anos de serviço prestad | | | | | | | | | | | | | | | |
| limite máximo de seis diuturni | | | | | Tabela II | | | | | | | | | | |
| Setembro de 1988. | | | Δ | | • | | 195 500\$00 | | | | | | | | |
| 2 Ac dintumidada | | 1° 1 - A | B | | | | 181 400\$00 | | | | | | | | |
| 2 — As diuturnidades vencer seguinte àquele em que o trab | | | <u>C</u> | | | | 172 950\$00 | | | | | | | | |
| período de cinco anos de temp | | | D E | | | | 162 300\$00 151 050\$00 | | | | | | | | |
| empresa, contado nos termos | previstos ne | AE. | | | | | 138 350\$00 | | | | | | | | |
| | | | <u>G</u> | | | | 124 200\$00 | | | | | | | | |
| | | | H | | | | 116 500\$00 109 450\$00 | | | | | | | | |
| ANEXO V | <i>l</i> | | | | | | 103 900\$00 | | | | | | | | |
| Ajudas de cu | ısto | • | K | | | • • • • • • • | 98 100\$00 | | | | | | | | |
| 1 — As ajudas de custo a ab | onar serão | as seguintes: | Lisboa, 2 | 24 de Feve | reiro de 19 | 988. | | | | | | | | | |
| | Portugai | Macau | Pela Compa | anhia Portuguesa | Rádio Marconi: | | | | | | | | | | |
| | Fortugai | estrangeiro | (Assinaturas ilegíveis.) | | | | | | | | | | | | |
| Tabela I do anexo VI do AE Tabela II do anexo VI do AE | 5 560 \$ 00 6 040 \$ 00 | 6 250 \$ 00 7 150 \$ 00 | Pelo Sindicato dos Economistas: (Assinatura ilegível.) | | | | | | | | | | | | |
| | | ······································ | . , , , , , , , , , , , , , , , , , , , | | | | • | | | | | | | | |
| 2 — | · • • • • • • • • • • • • • • • • • • • | | | | | | a fl. 22 do | | | | | | | | |
| 3 — | | ••••• | livro n.º 5, do Decreto- | | | remmos do | aiugu 24.° | | | | | | | | |
| | | | | | · • • | | | | | | | | | | |

2 — A cláusula 138.ª passa a ter a seguinte redacção:

Acordo de adesão entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas ao CCT entre aquelas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

1 — A AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas acordam entre si na adesão ao CCT celebrado entre aquelas associações patronais e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, com o âmbito nele definido.

2 — As retribuições mínimas mensais constantes das tabelas I e II do Anexo produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1987.

Porto, 23 de Novembro de 1987:

Pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Março de 1988, a fl. 22 do livro n.º 5, com o n.º 91/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT entre aquelas associações patronais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho, a APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal acordam aderir aos CCT celebrados entre aquelas associações e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outra, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1981, e 5, de 8 de Fevereiro de 1988.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1988.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho.

(Assinatura ilegível.)

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Por-

tugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento

e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Cons-

trucão e Madeiras de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Março de 1988, a fl. 21 do livro n.º 5, com o n.º 85/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 43/87).

A Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços acordam na adesão ao CCT celebrado entre a já referida associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1987.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante:

João de Melo.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 8 de Março de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 14 de Março de 1988, a fl. 22 do livro n.º 5, com o n.º 90/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões de operador de computador e motorista-vendedor/distribuidor, abrangidos pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1987:

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Operador de computador.

5.2 — Comércio:

Motorista-vendedor/distribuidor.